

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 071/2017

OBJETO: B & L TRANSPORTES DE MATIAS BARBOSA LTDA.
PARCELAMENTO DE DÉBITOS.

ORIGEM: GEAUT/SUFIS

PROCESSO(S): 50500.221252/2017-64

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: DESPACHO Nº 07218/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de parcelamento de débitos protocolado nesta Agência pela B & L TRANSPORTES DE MATIAS BARBOSA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.697.837/0001-18, atuante na área de transporte de passageiros, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.



II – DOS FATOS

Em 28/11/2016, a sociedade empresária B & L TRANSPORTES DE MATIAS BARBOSA LTDA. protocolou requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT, às fls. 02-13.

Após análise do pleito, a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT, vinculada à Superintendência de Fiscalização – SUFIS, por meio do Despacho nº 2530/2017/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 19/05/2017, às fls. 15-16v., sugeriu que, para se dar andamento ao pleito com maior segurança e celeridade, seria necessária a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT acerca da existência de algum impedimento judicial em face da requerente, que impedisse o deferimento do pleito, bem como a verificação acerca da existência de algum Auto de Infração inscrito em Dívida Ativa.

Em atenção ao requerido pela GEAUT, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF/ANTT informou “(...) que, até a presente data, o(s) débito(s) instrito(s) na Dívida Ativa desta ANTT, em desfavor de B & L Transporte de Matias Barbosa Ltda (CNPJ nº 06.697.937/0001-18), consta(m) no Relatório juntado à fl. 18”, nos termos do Despacho nº 07218/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 25 de maio de 2017, à fl. 19.

Ato contínuo, a GEAUT, por meio da Nota Técnica nº 1058/2017/GEAUT/SUFIS/ANTT, às fls. 20-20v., informou que o débito total passível de parcelamento, até a data de 08/02/2017, totalizava **R\$ 21.100.000,00** (vinte e um mil e cem reais), excedendo, assim, ao limite estabelecido na Resolução 3.561/2010.

Assim, em razão do valor total do débito exceder ao limite estabelecido no Art. 3º, inciso II, da Resolução 3.561/2010, o pleito deve ser submetido à apreciação da Diretoria, nos termos do que dispõe o Art. 4º, *caput*, do referido normativo.

A GEAUT, ainda por meio da Nota Técnica nº 163/2017/GEAUT/SUFIS/ANTT, pronunciou-se favoravelmente à concessão do parcelamento requerido pela B & L Transporte de Matias Barbosa Ltda. e sugeriu que a Diretoria Colegiada conhecesse o pedido e, no mérito, concedesse a divisão dos débitos parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta) parcelas, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto no Art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561/2010. Para tanto, juntou minutas de Relatório (fls. 21-21v.), Voto (fls. 22-22v.) e Deliberação (fl. 23).



III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, cumpre salientar que a Resolução nº 3.561, de 2010, que rege a matéria em cotejo, deverá ser atualizada no sentido de contemplar as mudanças organizacionais no âmbito desta ANTT, como a extinção da Coordenadoria Especial de Processamento de Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – COESP e a criação da Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT.

No que se refere ao mérito, registre-se a competência desta Agência Reguladora para a realização de acordos em processos administrativos relativos à quitação de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa, consignada nos Artigos 1º, *caput* e §5º, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, senão vejamos:

“Art. 1º. Fica autorizada a realização de acordos, nos autos dos processos administrativos em trâmite nesta Autarquia, para o pagamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa, em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de trinta, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

(...)

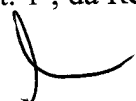
§ 5º Excepcionalmente poderá a Diretoria autorizar o parcelamento de que trata esta Resolução em número superior a trinta e inferior a sessenta meses.”

No que concerne à competência da antiga COESP, atual GEAUT, conforme estabelece o Art. 3º, inciso II, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, serão autorizados pela GEAUT os parcelamentos de débitos até 50.000,00 (cinquenta mil) reais para os referentes à prestação dos Serviços de Transporte de Passageiros. Caso o parcelamento ou reparcimento envolva valores superiores a este, serão autorizados por ato específico da Diretoria, conforme disposto no Art. 4º, *caput*, da referida norma.

Os autos a que a empresa se reporta em seu petição referem-se a multas impeditivas, ou seja, abrangendo-se neste conceito as multas aplicadas após o término do regular Processo Administrativo Simplificado – PAS, onde são assegurados a todos os litigantes o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição administrativo, e que não foram pagos nos 30 dias subsequentes.

Importante ressaltar que poderão ser incluídas no parcelamento as multas que vierem a se tornar impeditivas até que se profira decisão pela Diretoria Colegiada. Neste sentido, vale destacar o que prevê o §2º, do art. 1º, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, *in verbis*:

“Art. 1º (...)



(...)

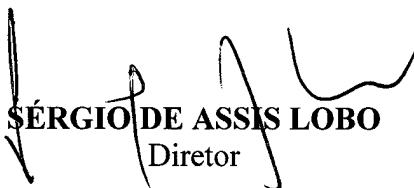
§2º O autuado poderá solicitar o parcelamento junto à Coordenadoria Especial de Processamento e Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – COESP antes do vencimento das multas, inclusive na fase recursal, desde que renuncie expressamente ao direito de interpor recurso administrativo contra os autos de infração, conforme modelo constante no Anexo I desta Resolução.”.

Diante da manifestação da área técnica atestando o preenchimento das exigências expressas na Resolução ANTT nº 3.561, de 2010; da manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT e do que dispõe o art. 4º e o art. 5º, parágrafo único, inciso I, ambos da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, esta DSL se posiciona favoravelmente ao pedido da B & L Transporte de Matias Barbosa Ltda., ressaltando a importância de que se verifique se serão inclusos no parcelamento débitos relativos a multas não impeditivas, caso em que a empresa deverá renunciar ao direito de interpor recurso administrativo, conforme modelo constante no Anexo I do referido normativo.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supra, voto por conhecer o pedido de parcelamento apresentado pela B & L Transporte de Matias Barbosa Ltda. e, no mérito, deferir o parcelamento dos débitos consolidados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o Art. 1º da Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, bem como determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari – GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Brasília, 22 de junho de 2017.



SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 22 de junho de 2017.

Ass: 

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863